



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725113/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.378 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO MARQUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Impossibilidade de desconsideração das informações apresentadas na Declaração retificadora em detrimento das informações prestadas na Declaração retificada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/09/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 26/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 39 a 42, por meio da qual, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 10.468,44 de imposto, R\$ 2.093,68 de multa de mora de 20% e encargos legais, relativos ao exercício 2009, ano calendário 2008.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual retificadora (fls. 28 a 35), constatou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 10.468,44, sobre rendimentos recebidos no ano de 2007, cujo recolhimento pela fonte pagadora foi efetuado em 2008, e o aproveitamento do valor retido mediante deflação, não cabendo compensação da diferença no exercício seguinte.

Apreciada a Impugnação de fls. 2/5, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que a declaração retificadora substitui a declaração original, de forma que todas as informações veiculadas anteriormente deixam de existir, para efeitos de apuração do imposto. Portanto, não há previsão legal que permita ao Fisco, desconsiderá-la, de forma que se da revisão de ofício da declaração retificadora, resultar imposto, será esse considerado devido e sujeito às sanções legais.

Nas razões recursais (fl. 54/5), requer que o valor de R\$ 10.717,17 pago por ocasião da entrega da declaração original 2008/2009, seja considerado para amortização do débito objeto da notificação de lançamento em questão, o que lhe resultaria no saldo de imposto a pagar de R\$ 238,73.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Recurso tempestivo e sem preliminares.

Decido.

Acertada a decisão de 1ª instância.

A pretensão de aproveitar correção do pagamento do IRRF no ano-calendário seguinte, não merece acolhida.

A diferença entre o valor retido e o valor efetivamente pago à RFB, em virtude de atraso no recolhimento pela fonte pagadora, não pode ser revertido em prol do contribuinte para fins de dedutibilidade do imposto devido no ano-calendário subsequente.

De igual modo, a pretensão de desconsideração da retificadora em prol da declaração retificada, é de ser rejeitada.

Na declaração retificadora consta retenção inexistente corretamente glosada pela fiscalização, cuja desconsideração, após a lavratura do Auto, não se torna mais possível (artigo 54, I, da IN n. 15/2001 c/c Súmula CARF n. 33)

Conforme já abordado na decisão recorrida, eventuais pagamentos realizados pelo Recorrente deverão ser levados em consideração na cobrança do respectivo crédito tributário.

Posto isso, conheço e nego provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández